

A. I. Nº - 206973.0042/23-3
AUTUADO - AMBEV S.A.
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA MENEZES e CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/03/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0046-04/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Item reconhecido. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO SENDO VINCULADO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUBSEQUENTE ALCANÇADA PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Razões de defesa não são suficientes para elidir por completo a infração. Refeito o demonstrativo de débito, pelo agente Autuante, em sede de Informação Fiscal. Dado ciência do demonstrativo de débito do saldo remanescente de forma impressa, por Mensagem DT-e, com a anexação do demonstrativo (IE_Difal_Frete.xlsx), em CD/Mídia. Não cabe ao defensor, quando se oportuniza a manifestar nos autos, simplesmente afirmar que “persistem todos os fundamentos na peça de impugnação”, sem tampouco indicar os itens do novo demonstrativo (IE (IE_Difal_Frete.xlsx), não seriam devidos o ICMS DIFAL. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 29/08/2023, exige o valor de R\$ 76.989,73, inerente aos anos de 2019 e 2020, conforme documentos e demonstrativo de fls. 6 a 16 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 17, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 - 001.002.020: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento(s) fiscal(is) em duplicidade nas datas de ocorrência de 30/09/2019 e 30/06/2020, conforme documentos de fls. 11/12 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 17. Lançado ICMS no valor de R\$ 18.903,53, com enquadramento no art. 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 006.003.001: Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquotas na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto nos anos de 2019 e 2020, conforme demonstrativo de frete vinculado às entradas interestaduais de material de consumo de fls. 14 a 16 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 17. Lançado ICMS no valor de R\$ 58.989,73, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 24 a 32 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

AMBEV S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua João Úrsulo, nº 1620, Polo Petroquímico, Camaçari, Bahia, CEP 42.810-390, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.526.557/0015-05, vem, por seu advogado que ao final subscreve (doc. 01), com escritório na Rua da Hora, nº 692,

Bairro do Espinheiro, Recife, Pernambuco, CEP 52020-015, onde receberá intimações e notificações, apresentar, na forma do art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Impugnação ao Auto de Infração em epígrafe, o que faz ante as seguintes razões:

I. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO ANTE O RECOLHIMENTO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO 01

Informa, a Impugnante, que reconheceu e quitou os valores exigidos em relação ao montante principal de R\$ 52.562,28, acrescido de multa e juros, referente a infração 01 e parte da infração 02, conforme guia que diz anexar.

Em razão do exposto, com base no art. 156, I, do CTN, diz encontrar extintos os créditos referentes a esta parte do auto de infração.

Registra que a presente impugnação, portanto, restringir-se-á à parcela remanescente, a qual, conforme restará demonstrada a seguir, é indevida.

II. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO

No que tange à parte do auto aqui discutida, pesa contra a impugnante, a seguinte imputação, relativa a fatos geradores ocorridos nos anos de 2019 e 2020:

"Infração 02 – 006.003.001

Deixou de recolher ICMS referente à diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto."

Diz que foram apontados como supostamente infringidos o artigo art. 4º, inciso XV, e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea 'a', e art. 309 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012, ficando a autuada sujeita às penalidades previstas no art. 42, inciso II, alínea "f", e inciso VII alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

Com base em tal autuação, está sendo cobrado imposto no valor de R\$ 76.989,73, acrescido de juros de mora e da antieconômica multa de 60%, que totaliza o montante de R\$ 143.822,48.

Contudo, o auto de infração não deve prosperar segundo fundamentos a seguir delineados. Eis os fundamentos.

III. DOS FUNDAMENTOS PARA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO ORA IMPUGNADO

III.1. Nulidade do Auto de Infração. Inconsistências na base fiscal. Ausência de certeza e liquidez do crédito fiscal.

Registra que remanesce a discussão referente a parcela da infração 02, que imputa falta de recolhimento da diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação.

Ou seja, a autuação deveria incidir em relação a serviços de transporte tomados pela autuada em que não houve o recolhimento do diferencial de alíquotas.

Contudo, para parcela dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-e, listados no presente lançamento fiscal, não há comprovação de que o serviço foi tomado, ou que tinham como destinatário a autuada.

Reforce-se por ser relevante ao deslinde do feito, não há qualquer comprovação por parte da fiscalização de que os CT-es objeto da presente impugnação administrativa foram referentes a serviços tomados pela autuada, ou que se referem aos documentos informados em sua escrita fiscal.

A título elucidativo quanto a improcededade do lançamento fiscal, diz que tomado como exemplo o CT-es 535424, de 25/06/2020, e chave de acesso 35-2006-16897144000122-57-000-000535424-101120236-7. De acordo com consulta ao Portal Nacional do Conhecimento de Transporte Eletrônico, o referido CT-e foi emitido pela empresa GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA, e cujo tomador é empresa diversa da autuada (Vide figura no corpo da defesa).

Conforme se depreende, diz que não há qualquer evidência de que o referido serviço foi tomado

pela autuada, ou mesmo que o transporte efetivamente ocorreu, o que, somada a ausência de qualquer comprovação por parte do fisco de que tais operações foram destinadas à autuada, fica claramente demonstrado que a impugnante é parte ilegítima para responder pelo referido lançamento.

Além do CT-e 535424, aduz que foram identificados outros 1.811 CT-es autuados, e que não são reconhecidos pela impugnante, dos quais cita alguns CT-e na peça de defesa no formato de Quadro, que faz parte integrante da peça de defesa.

Frisa que é impossível se imputar a responsabilidade da impugnante por uma operação de transporte de uma operação que não é reconhecida, e não foi tomada pela contribuinte.

Some-se a ausência de comprovação pelo fisco do serviço de transporte destinado à autuada, para as operações que a autuada é efetivamente tomadora do serviço, os valores informados no lançamento fiscal são incompatíveis com as operações autuadas.

Nesse sentido, cita o CT-e 40020, de 25/11/2019, os valores constantes no referido CT-e não são compatíveis com os valores informados pela fiscalização no lançamento fiscal (Vide figura no corpo da defesa).

Diz que foram identificados 201 CT-es, dos quais selecionou uma amostra no formato de Quadro, que faz parte integrante da peça de defesa.

Registra que, em relação as operações remanescentes do lançamento fiscal, as informações constantes do auto de infração conduzem a conclusão que o auto de infração partiu de uma presunção não respaldada na documentação escriturada pela impugnante, uma vez que não são reconhecidos os CT-es e valores autuados.

Ao assim proceder, diz que a autoridade autuante findou por macular a autuação de completa nulidade, seja porque efetuou lançamento por presunção da base de cálculo, afastando-se por completo da realidade da movimentação de mercadorias da Autora; seja porque, em razão disso, retirou por completo a certeza, clareza e liquidez exigidas no lançamento do crédito tributário.

Diz que se limitou, noutros termos, a afirmar a irregularidade na escrita fiscal sem indicar, de modo preciso, claro e completo como e quando as mercadorias supostamente ingressaram no estabelecimento, afrontando, assim, os princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material, e impedindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tudo em total afronta aos arts. 142, do CTN, ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

Por tais razões, é de ser declarada a NULIDADE do Auto de Infração, diante da ausência de elementos necessários à apuração da liquidez e da certeza do crédito tributário, a fim de prestigiar o contraditório e a segurança jurídica.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer a admissibilidade e provimento desta peça defensória para declarar a nulidade do auto de infração sob julgamento, uma vez que restou demonstrada a iliquidez e incerteza quanto aos valores e operações autuadas, ou, no mérito, julgar pela improcedência da exigência fiscal, porque inexistentes as irregularidades apontadas no lançamento combatido.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em direito, tais como a juntada posterior de documentos, e, em especial, perícia e diligência fiscal-contábil, o que desde já se requer, sob pena de cerceamento de defesa.

E, por fim, requer-se, sob pena de nulidade, que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas por via postal e em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, cujo endereço encontra-se descrito no preâmbulo desta peça impugnatória.

Um dos autuantes, ao prestar a informação fiscal, às fls. 49/51 dos autos, assim se posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Diz que, tendo contra si lavrado o Auto de Infração em epígrafe, a autuada informa que



reconheceu a Infração 01 e parte da Infração 02. Informa ainda ter recolhido o valor de R\$ 52.562,28 sendo o valor principal acrescido de multa e juros. Impugna o valor remanescente apresentando, em tempo hábil, suas razões de defesa que passa a analisar.

Registra que o lançamento questionado refere-se à cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquota na utilização de serviço de transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

Pontua que a impugnação, no item 5.1 afirma ser o Auto de Infração nulo por inconsistências na base fiscal, ausência de certeza e liquidez do crédito. Pasmem! Como pode a defesa dizer Nulo o lançamento do qual **reconheceu e recolheu** parte?

Diz que a defesa declara não haver qualquer comprovação por parte da fiscalização de que os CT-es foram referentes a serviços tomados pela autuada.

Frisa que revisou o demonstrativo disponibilizado à autuada na Intimação via DT-e para ciência do lançamento em 01/09/2023 cuja ciência expressa ocorreu em 04/09/2023 e constatou a existência de alguns CT-es em que o tomador do serviço não foi a autuada. Nesse caso, excluiu tais CT-es do demonstrativo original e apresentou novo demonstrativo (fls. 56 a 110) cuja cópia foi enviada para o contribuinte por DT-e para manifestação.

As informações constantes nos demonstrativos indicam, exatamente, a infração que lhe fora imputada, a saber: *"falta de recolhimento da diferença de alíquota quando de aquisições interestaduais de material de uso e consumo"*.

Diz que tanto o demonstrativo original (Difalrfrete.xlsx) quanto o novo demonstrativo (IE_DifalffFrete.xlsxj) encontram-se no CD (fls. 17) para a verificação e análise deste douto CONSEF.

Registra que a autuada adquiriu de material de uso e consumo em outras unidades da federação. Em tais operações são devidas tanto a diferença de alíquota relativa ao item adquirido quanto aquela relativa ao serviço de transporte quando o contribuinte adquirente for o tomador do serviço de transporte

Esclarece que o mesmo Conhecimento Transporte pode servir para transportar mercadorias relativas a mais de uma nota fiscal, é o caso do CT-e no. 40020 emitido em 25/11/2021 pela PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA transportadora contratada pela empresa PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, para transportar motores adquiridos pela AMBEV S/A unidade Camaçari (a autuada).

Pontua que a PAKMATIC emitiu as notas fiscais nºs 18.507, 18.519 e 18.520, todas emitidas em 25/11/2019 e tais documentos acompanharam a mercadoria até o estabelecimento da AMBEV. (fls. 52 a 55).

Do quanto foi exposto pelo Contribuinte, nenhuma alegação apresentada em sua peça de defesa deixou de ser atentamente verificada. Do mesmo modo, não houve qualquer fato, documento ou argumento que não tenha sido verificado e considerado.

Diz que o Contribuinte, em sua defesa, produziu todas as provas que entendeu necessárias e suficientes para alcançar suas pretensões de bem defender-se relativamente à autuação de que trata o presente PAF, pois, ao mesmo não foi estabelecido nenhum obstáculo, garantindo seu amplo direito de defesa.

Pelo exposto, revisado o demonstrativo, o valor cobrado na Infração 02 fica alterado de R\$ 58.086,20 para R\$ 50.865,00.

À fl. 115 dos autos, têm-se manifestação, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 49/51 dos autos, conforme a seguir:

Sobre a informação fiscal apresentada, ressalta que as informações prestadas apenas ratificam todos os fundamentos de defesa, pois reduz o valor autuado para o montante de R\$ 50.865,00, ao reconhecer que a fiscalização considerou equivocadamente parte das operações autuadas, e, quanto ao mérito, sugere a manutenção da parcela remanescente, porém a intimação não foi

acompanhada de qualquer demonstrativo dos valores/operações mantidas.

Diante do exposto, em face das informações fiscais apresentadas, e a ausência de indicação das operações mantidas após manifestação fiscal, persistem todos os fundamentos abordados na peça de impugnação.

Nesse contexto, e reiterando todos os argumentos e pedidos constantes na impugnação ofertada, vem esta contribuinte requerer o reconhecimento e declaração da nulidade/improcedência do lançamento fiscal sob julgamento.

Por fim, requer-se, sob pena de nulidade, que todas as intimações sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353.

À fl. 129 dos autos, um dos agentes Autuantes apresenta Informação Fiscal à manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 115 dos autos.

Diz que, o Contribuinte Autuado, apresenta manifestação acerca da Informação Fiscal de fls. 49/51 e nada comenta sobre o novo demonstrativo de débito elaborado e apresentado à fls. 56 a 109 dos autos.

Diz que as informações prestadas ratificam todos os fundamentos da defesa por reduzir o valor inicialmente cobrado. Esclarece que, verificado o equívoco, na autuação, foi corrigido e por esta razão o valor foi reduzido.

Às fls. 132/134 têm-se Relatório Pagamento extraído do SIGAT, onde consta pagamento da parte reconhecida nos autos.

À fl. 130, verso, tem-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$ 76.989,73 relativo a duas irregularidades, sendo impugnada, apenas, e de forma parcial, a infração 02. Por sua vez a infração 01, que diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, aduz reconhecer e anexa guia do seu recolhimento, juntamente com o valor reconhecido da infração 02, o que de pronto vejo restar procedentes nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Assim, a lide restringe-se à parcela remanescente da infração 02, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS referente a diferença de alíquotas na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto nos anos de 2019 e 2020, conforme demonstrativo de frete vinculado às entradas interestaduais de material de consumo de fls. 14 a 16 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 17. Lançado ICMS no valor de R\$ 58.989,73, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, relativamente ao demonstrativo de débito remanescente da infração 02, alega existir Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) listados, que não há comprovação de que o serviço foi tomado, ou que tinham como destinatário a autuada.

A título elucidativo quanto a improriedade do lançamento fiscal, diz que tomando como exemplo o CT-e 535424, de 25/06/2020, e chave de acesso 35-2006-16897144000122-57-000-000535424-101120236-7. De acordo com consulta ao Portal Nacional do Conhecimento de Transporte Eletrônico, o referido CT-e foi emitido pela empresa GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA, e cujo tomador é empresa diversa da autuada. Cita outros exemplos. (Vide figura e quadro no corpo da defesa).

Conforme se depreende, diz que não há qualquer evidência de que o referido serviço foi tomado

pela autuada, ou mesmo que o transporte efetivamente ocorreu, o que, somada a ausência de qualquer comprovação por parte do fisco de que tais operações foram destinadas à autuada, fica claramente demonstrado que a impugnante é parte ilegítima para responder pelo referido lançamento.

Além do CT-e 535424, aduz que foram identificados outros 1.811 CT-e autuados, e que não são reconhecidos pela impugnante, dos quais cita alguns CT-e na peça de defesa no formato de Quadro, que faz parte integrante da peça de defesa.

Somando a ausência de comprovação pelo fisco do serviço de transporte destinado à autuada, para as operações que a autuada é efetivamente tomadora do serviço, aduz que os valores informados no lançamento fiscal são incompatíveis com as operações autuadas. Nesse sentido, cita o CT-e 40020, de 25/11/2019, onde aduz que os valores constantes no referido CT-e não são compatíveis com os valores informados pela fiscalização no lançamento fiscal (Vide figura no corpo da defesa).

Diz que foram identificados 201 CT-e, dos quais selecionou uma amostra no formato de Quadro, que faz parte integrante da peça de defesa.

Em sede de Informação Fiscal, um dos agentes Autuantes, registra que revisou o demonstrativo de débito da autuação e constatou a existência de alguns CT-e em que o tomador do serviço não foi, de fato, a Autuada. Nesse caso, diz ter excluído tais CT-e do demonstrativo original e apresentou novo demonstrativo (fls. 56 a 110) cuja cópia foi enviada para o contribuinte por Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) para manifestação.

Registra, também, a agente Autuante, que o deficiente adquiriu material de uso e consumo em outras unidades da federação. Em tais operações são devidas tanto a diferença de alíquota relativa ao item adquirido quanto aquela relativa ao serviço de transporte quando o contribuinte adquirente for o tomador do serviço de transporte

Esclarece que o mesmo Conhecimento Transporte pode servir para transportar mercadorias relativas a mais de uma nota fiscal, é o caso do CT-e nº 40020 emitido em 25/11/2021 pela *PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA* transportadora contratada pela empresa *PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*, para transportar motores adquiridos pela AMBEV S/A unidade Camaçari (a autuada).

Pontua que a PAKMATIC emitiu as notas fiscais nºs 18.507, 18.519 e 18.520, todas emitidas em 25/11/2019 e tais documentos acompanharam a mercadoria até o estabelecimento da AMBEV. (fls. 52 a 55).

Diz, em conclusão, que tanto o demonstrativo original (Difal_frete.xlsx) quanto o novo demonstrativo (IE_Difal_Frete.xlsx) encontram-se no CD (fls. 17) para a verificação e análise deste duto CONSEF. Também se têm à fl. 56/109 o novo demonstrativo de débito do saldo remanescente da infração 02, cujo teor foi dado ciência ao Contribuinte Autuado, por mensagem DT-e, datada de 13/11/2023, à fl. 110 dos autos.

À fl. 115 dos autos, têm-se manifestação, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 49/51 dos autos, em que, simplesmente, ressalta que as informações prestadas apenas ratificam os fundamentos da peça de defesa, em que se reduz o valor autuado para o montante de R\$ 50.865,00, ao reconhecer que a fiscalização considerou equivocadamente parte das operações autuadas, porém diz que a intimação, para tomar conhecimento da citada informação, não foi acompanhada de qualquer demonstrativo dos valores/operações mantidas.

Compulsando as peças processuais, observo não ser o que se tem de documentação acostadas aos autos. Às fls. 56 a 109 dos autos, têm-se o demonstrativo de débito do saldo remanescente de forma impressa e na Mensagem DT-e de fl. 110 dos autos, de envio ao deficiente do novo demonstrativo, consta a anexação do demonstrativo IE_Difal_Frete.xlsx de forma eletrônica, cujo conteúdo fora dado ciência de forma tácita nos termos da legislação.

Ademais, não cabe ao deficiente, quando se oportuniza a manifestar nos autos, simplesmente afirmar que “*persistem todos os fundamentos na peça de impugnação*”, sem tampouco indicar os

itens do novo demonstrativo (IE_Difal_Frete.xlsx), que se encontram no CD/Mídia de fls. 17 e impresso às fls. 56 a 109 dos autos, não seriam devidos o ICMS DIFAL.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas no demonstrativo de débito da exigência fiscal nº 02, do Auto de Infração, em tela, vejo restar subsistente parcialmente a autuação no valor de R\$ 50.865,00, conforme os valores apontados no demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Veneto	Valor - Original	Valor - Informação Fiscal
31/01/2019	09/02/2019	1.960,92	1.810,32
28/02/2019	09/03/2019	2.213,72	1.923,82
31/03/2019	09/04/2019	1.361,55	1.232,69
30/04/2019	09/05/2019	1.926,59	1.712,34
31/05/2019	09/06/2019	2.962,31	2.774,38
30/06/2019	09/07/2019	1.028,63	829,63
31/07/2019	09/08/2019	2.019,12	1.728,20
31/08/2019	09/09/2019	3.859,34	3.658,66
30/09/2019	09/10/2019	2.866,78	2.359,45
31/10/2019	09/11/2019	2.857,30	2.555,40
30/11/2019	09/12/2019	2.376,19	2.008,12
31/12/2019	09/01/2020	1.590,98	1.133,93
31/01/2020	09/02/2020	2.152,05	1.936,02
29/02/2020	09/03/2020	2.649,41	2.423,02
31/03/2020	09/04/2020	3.328,37	2.870,72
30/04/2020	09/05/2020	2.423,91	2.215,78
31/05/2020	09/06/2020	2.206,49	2.083,09
30/06/2020	09/07/2020	3.024,32	2.485,55
31/07/2020	09/08/2020	2.772,47	2.619,09
31/08/2020	09/09/2020	2.802,39	2.513,00
30/09/2020	09/10/2020	1.686,52	1.010,37
31/10/2020	09/11/2020	1.741,78	1.274,19
30/11/2020	09/12/2020	3.439,64	3.077,49
31/12/2020	09/01/2021	2.835,42	2.629,74
TOTAL		58.086,20	50.865,00

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, na forma a seguir destacado, com homologação dos valores recolhidos:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	RESULTADO
INF. 01 – 001.002.020	18.903,53	18.903,53	PROCEDENTE
INF. 02 – 006.003.001	58.086,20	50.865,00	PROC. EM PARTE
Total	76.989,73	69.768,53	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0042/23-3, lavrado contra AMBEV S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 69.768,53, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f” e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com homologação dos valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADOR